



14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO CRIME 1.473 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**REVISORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RECDO.(A/S)** : **MÁRCIO APARECIDO DE SOUZA**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO DONIZETI BUENO**

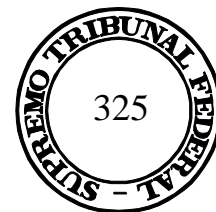
**EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. ART. 102, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SABOTAGEM EM USINA HIDRELÉTRICA. ART. 15 DA LEI 7.170/83. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, *b*, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal.

2. *"Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes"* (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016).

3. (a) *In casu*, a controvérsia cinge-se à configuração de crime de "atos preparatórios de sabotagem" (art. 15, §2º, da Lei 7.170/83), praticado nas dependências da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barretos de Carvalho (Usina de Estreito).

(b) A sentença absolutória reconheceu a comprovação da

**RC 1473 / SP**

materialidade do delito, “*demonstrada nos relatórios de ocorrências do sistema de alarme do sistema de controle da Usina*”, consignando que “*As fotos de fls. 225/228 não deixam margem de dúvida de que havia sinalização ostensiva, de maneira que o réu não poderia alegar ter estado naquele local obrigatoriamente ou por acidente*”. Porém, concluiu que “*o quadro probatório permite a conclusão de que o réu quis, realmente, causar embaraços ao curso normal dos trabalhos da Usina, embora não fique absolutamente claro se pretendia mais do que isso*”.

(c) O próprio Recorrente (Ministério Público Federal) cogitou da possibilidade de o Acusado ter realizado o ato, em tese, criminoso (a manobra proibida na chave de controle do sistema da bomba de alta pressão de óleo da Unidade Geradora 05 da Usina Hidrelétrica de Estreito), por motivos egoísticos – patrimoniais, ou com fim de prestar novos serviços no local; ou por vingança; ou mesmo por curiosidade.

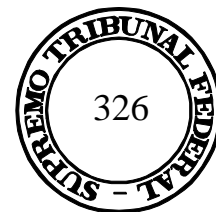
(d) Consectariamente, por ser imprescindível, para a condenação do acusado por crime definido na Lei de Segurança Nacional a demonstração de que agiu motivado politicamente, e não por outros motivos, incabível a atração do tipo penal do art. 15 da Lei 7.170/83.

(e) Na esteira da manifestação do Procurador-Geral da República, “*Infere-se, portanto, do entendimento acima exposto, o ônus que recai sobre o órgão acusador de demonstrar o especial fim de agir do agente para que sua conduta possa ser enquadrada na Lei de Segurança Nacional. Ocorre que nenhuma alusão houve na denúncia em exame quanto a esse aspecto*”.

**(f) Absolvição do crime político mantida, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

4. A desclassificação do crime político narrado na denúncia, com seu reenquadramento como crime comum, restou de plano afastada pelo Procurador-Geral da República, que se manifestou no sentido da atipicidade da conduta narrada na inicial.

5. *Ex positis*, **nego provimento** ao Recurso Criminal e voto para que seja **mantida a absolvição do recorrido**, tendo em vista a atipicidade da conduta.



**RC 1473 / SP**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, Presidente, quanto ao afastamento do crime político e à conclusão sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar a apelação do Estado acusador.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

**Ministro LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO CRIME 1.473 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REVISORA** : MIN. ROSA WEBER  
**RECTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RECDO.(A/S)** : MÁRCIO APARECIDO DE SOUZA  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO DONIZETI BUENO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de Recurso Ordinário Criminal, interposto pelo Ministério Público Federal, na forma do art. 102, II, *b*, da Constituição Federal, em face de sentença que absolveu o recorrido Márcio Aparecido de Souza da prática de “atos preparatórios de crime de sabotagem”, na forma do art. 15, §2º, da Lei 7.170/ 83 (Lei de segurança nacional).

Narra a denúncia que o Recorrido teria perpetrado “*manobras anormais e não autorizadas em controles de equipamentos de unidades geradoras da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barretos de Carvalho (Usina de Estreito), localizada em Pedregulho/SP*” (denúncia, fls. 99).

Segundo o *Parquet*, imagens captadas pelo sistema de gravação interna demonstram que o acusado ingressou em uma das unidades geradoras de energia (nº 5) da Usina Hidrelétrica, às 8h19, momento em que o sistema de alarmes detectou alteração na chave da bomba de alta pressão de óleo, que passou de manual para local e, em seguida, retornou para o sistema manual.

Nos termos da inicial, embora o acusado MÁRCIO APARECIDO DE SOUZA fosse funcionário do consórcio montador contratado para realizar a modernização do maquinário da Usina, ele não possuía autorização para ingressar no local onde foi flagrado pelas câmeras.

O Ministério Público Federal destaca que “*embora não tenham sido*



**RC 1473 / SP**

*causados danos à Usina, uma vez que as manobras foram notadas pelos operadores, houve efetivo risco da bomba de pressão ter sido danificada, pois a sua saída estava fechada”.*

Conclui, assim, que o acusado praticou *“atos de sabotagem contra instalações da Usina Hidrelétrica de Estreito, a fim de impedir o pleno funcionamento de mecanismos (bombas de alta pressão de óleo)”*, na forma do art. 15, §2º, da Lei 7.170/1983, cujo teor é o seguinte:

**Lei 7.170/83**

Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 2º - **Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.**

Os fatos são datados de 16/01/2012.

A denúncia foi recebida em 11/11/2013, pelo juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP.

Concluída a instrução probatória, o Ministério Público Federal requereu, em alegações finais, a condenação de Márcio Aparecido de Souza, aduzindo, em síntese, que o acusado *“praticou ato que tornaria possível (viabilizaria) a execução do crime em comento”* (fl. 232/236).

Em 17 de dezembro de 2014, o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP proferiu sentença absolutória, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Entendeu o Ilustre Magistrado de Primeira Instância que o meio

**RC 1473 / SP**

empregado por Márcio Aparecido de Souza para causar embaraços ao funcionamento da Usina foi absolutamente ineficaz, configurando, portanto, hipótese de crime impossível (fls. 245/250).

O Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação Criminal contra a sentença absolutória, consignando o seguinte (fls. 253/257v):

*“Conforme comprovado nos autos da ação penal em referência, no dia 16 de janeiro de 2012, por volta das 8h19min, Márcio Aparecido de Souza ingressou em área não autorizada da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barretos de Carvalho (Usina do Estreito), em Pedregulho/SP, e mudou a chave seletora no painel da unidade geradora n 05, passando o controle de manual para local e, em seguida (dentro do mesmo minuto), voltando-o para manual, com o intuito de praticar sabotagem.*

*II – Do dolo*

*Com efeito, o dolo (elemento subjetivo do crime) está amplamente comprovado pelas provas dos autos.*

*Além de ter ingressado em local que estava isolado por tapumes com sinalização de que o acesso não era permitido, o denunciado, ora recorrido, como um profissional de mecânica, tinha plena consciência e noção de que seus atos eram ilícitos e que eles poderiam causar graves danos.*

*Isso é corroborado pelo modo como ele acessou a área e praticou as condutas.*

*Conforme narrado pelo magistrado, ‘ele foi chegando bem devagar, subiu uns degraus, olhou para os dois lados com bastante cautela e, ao não ver ninguém, se encaminhou com mais rapidez ao painel’.*

*‘Ficou em frente ao painel por pouquíssimos segundos e se retirou, pelo mesmo caminho, em velocidade significativamente maior, em clara demonstração de que já tinha realizado o mal-feito e precisava sair da cena do crime com a maior rapidez’.*

*Por fim, para a apreciação do dolo, pouco importa o fato de o recorrido não ter esclarecido qual a motivação ou vontade íntima que o*

**RC 1473 / SP**

*levou a agir. Certo é que ele agiu livremente e como queria. [...] Considerar necessário que o denunciado confessasse, expressamente, quais eram suas específicas intenções ao praticar aquele comportamento – totalmente anormal e fora de suas atribuições na Usina – para poder afirmar estar presente o dolo, configura evidente equívoco procedimental. O dolo, reafirme-se, consiste apenas na vontade consciente de realizar o comportamento previsto na lei penal e, como regra, independe do específico propósito da finalidade ou do desígnio particular do agente. Independe, também, da motivação do agente: mera curiosidade, vingança, causar prejuízo, provocar a continuidade dos trabalhos etc. Tudo isso é, pois, circunstancial, e portanto não essencial, para a conformação do dolo.*

### *III – Dos atos preparatórios de sabotagem*

*Os elementos probatórios demonstram que o recorrido praticou atos preparatórios de sabotagem contra instalações da usina hidrelétrica.*

*Como realçado nas derradeiras alegações, a doutrina clássica divide o iter criminis em quatro etapas, a saber: a) cogitação, b) preparação, c) execução e d) resultado.*

*O delito de sabotagem é formal e de perigo abstrato, podendo se consumir com a mera prática da conduta descrita no tipo penal ('praticar sabotagem'), independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a lei penal considerou os comportamentos ali descritos como suficientemente perigosos e perturbadores para desencadear a reação penal. Isso porque, caso seja realmente provado o dano decorrente da sabotagem, os prejuízos econômicos, à vida e à incolumidade física das pessoas seriam tão grandiosos, que a reação penal seria considerada tardia e ineficaz.*

*No caso concreto, graças à interrupção do comportamento inicialmente projetado, não foram causados danos, lesões corporais nem mortes, isto é, não foi produzido resultado.*

*Observe-se que o art. 15 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), em razão da gravidade da conduta e dos efeitos danosos que pode causar, pune os atos preparatórios de sabotagens, com a pena diminuída em dois terços.*

*Verifica-se que as condutas perpetradas pelo recorrido*

**RC 1473 / SP**

*consistiriam em ingressar em área de acesso restrito e virar a chave de controle remoto para local, de uma das bombas, tendo ele, poucos segundos após isso, retornado a alavanca para a posição inicial (manual/remoto).*

*Portanto, percebe-se que estamos diante de meros atos preparatórios para o efetivo cometimento do crime de sabotagem.*

*A distinção entre atos preparatórios e atos executórios se mostra relevante para a solução do presente caso. Prevalece na doutrina brasileira o critério objetivo-formal, segundo o qual apenas são atos executórios aqueles que iniciam o ataque ao bem jurídico tutelado, criando uma situação concreta de perigo, e põem em andamento a ação típica descrita na lei.*

*Assim, a execução corresponde à prática do verbo nuclear do tipo incriminador e se inicia quando o agente começa a executar esse verbo. Por outro lado, são preparatórios todos os atos praticados pelo agente para tornar possível, mais fácil ou mais eficaz a realização do delito, desde que esse fato já não caracterize execução da ação típica.*

*Essa fase de preparação é externa e ocorre após a cogitação, exteriorizando-se em atos, que já são considerados condutas para os fins do Direito Criminal, embora sejam, geralmente, irrelevantes.*

*Repita-se que o ato preparatório possibilita, mas não constitui, ainda, a execução (ação típica).*

*Oportuno distinguir que são considerados preparatórios os atos remotos, aqueles que não colocam em perigo o bem jurídico. Já os atos próximos são executórios, pois aí se inicia o risco ao bem jurídico. Também são considerados preparatórios os atos equívocos, que são os que, por si só, não permitem saber se a intenção do agente é realmente a de ataque ao bem jurídico tutelado; por outra via, os atos executórios são inequívocos, pois revelam a vontade íntima inconfundível de ofender o bem jurídico.*

*Com efeito, o recorrido, com as condutas descritas acima, apenas praticou atos que tornariam possível (viabilizariam) a execução do crime em comento, uma vez que **com o ingresso no local proibido e com a mudança da chave ele poderia acessar, diretamente, o painel de controle da bomba e, portanto, acionar os botões de comando.***





RC 1473 / SP

*Essas condutas, diversamente do que afirmou o juiz a quo, não podem ser consideradas início de execução do núcleo do tipo penal (começar a praticar sabotagem), uma vez que não colocaram em perigo de maneira concreta o bem jurídico tutelado, também porque delas não se pode deduzir se a verdadeira intenção do recorrido seria realmente atacar o bem jurídico.*

*Dessa forma, observa-se que o recorrido não chegou a realizar qualquer ação que efetivamente descrevesse o resultado típico pretendido ('praticar sabotagem'). Ele apenas criou as condições necessárias para a realização da conduta criminosa. Não foi ultrapassada, portanto, a fase preparatória do iter delitivo.*

*Como adiantado, o legislador considerou o ato preparatório de sabotagem como penalmente relevante, sendo ele punido de forma autônoma, de per si, nos termos da Lei nº 7.170/83 [...].*

*Destarte, por serem, in casu, puníveis os atos preparatórios e não constituir o fato crime de maior gravidade, deve a sentença absolutória ser reformada para condenar o recorrido como incurso nas penas do §2º do art. 15 da Lei de Segurança Nacional.*

*Tecidas essas considerações, o MPF esclarece, ainda que é inviável a aplicação ao presente caso das causas extintivas de punibilidade da desistência voluntária nem do arrependimento eficaz, uma vez que não foi iniciada a execução da ação típica. [...]*

*Da mesma maneira, não remanesce a tese do crime impossível, pois, como já adiantado, o recorrido não deu início aos atos executórios. Além disso, em sendo o delito imputado ao recorrido de natureza formal, que se consuma com a prática da sabotagem, independentemente de qualquer dano, o crime restou consumado quando ele entrou na área proibida e acionou a alavanca (atos preparatórios).*

### III – Do pedido

*Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer que esse Egrégio Tribunal conheça do presente recurso e lhe dê provimento, para reformar a r. sentença de fls. 245/250, a fim de condenar Márcio Aparecido de Souza nas penas do §2º do art. 15 da Lei nº 7.170/83, nos termos acima delineados”.*



RC 1473 / SP

O recurso foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em razão da competência definida no art. 102, II, *b*, da Constituição Federal, declinou da competência e enviou os autos a esta Corte (fls. 277/279).

Encaminhei os autos à Procuradoria-Geral da República, que se manifestou pela improcedência do recurso, requerendo a manutenção da absolvição proferida pelo Juízo de Primeira Instância, *in verbis* (fls. 301/308):

RECURSO ORDINÁRIO. CRIME POLÍTICO. ART. 102, INCISO II, ALÍNEA B, DA CF. SABOTAGEM. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI 7.170/83). NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausente a demonstração do especial fim de agir, verifica-se a inadequação típica da conduta à lei de Segurança Nacional, para a qual são imprescindíveis a motivação política descrita em seu art. 1º e a lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados.

2. Não configuração de outro crime. Atipicidade da conduta.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso manejado, mantendo-se a absolvição decretada pelo Juízo de origem.

É o relatório, à douta revisão.



14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

RECURSO CRIME 1.473 SÃO PAULO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Ministros, Ilustre representante do Ministério Público Federal, senhores advogados,

- I -

**DO "CRIME POLÍTICO" E DA NECESSIDADE DE PROVA DA MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DA CONDUTA**

Preliminarmente, verifica-se a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar, em sede de Recurso Criminal Ordinário, o denominado "crime político", conforme previsto no artigo 102, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*II - Julgar, em recurso ordinário:*

*(...)*

*b) o crime político;*

Entende-se por "crime político", para os fins deste artigo da Constituição Federal, aqueles definidos na Lei de Segurança Nacional, que "*Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social*", desde que os fatos se amoldem às Disposições Gerais (Título I), artigos 1º e 2º, do mencionado diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:*

*I - a integridade territorial e a soberania nacional;*

*II - o regime representativo e democrático, a Federação e o*



RC 1473 / SP

*Estado de Direito;*

*III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.*

*Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:*

*I - a motivação e os objetivos do agente;*

*II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior”.*

Na lição de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a Lei de Segurança Nacional alcança “*somente as ações que se dirigem contra os interesses políticos da Nação. Esses interesses gravitam na órbita da segurança externa (existência, independência e integridade do Estado, inclusive defesa contra agressão exterior), ou gravitam na órbita da segurança interna. A segurança interna refere-se à existência e à incolumidade dos órgãos supremos do Estado e a inviolabilidade do regime político vigente. Os crimes contra a segurança externa têm seu fulcro na traição à pátria. Os crimes contra a segurança interna dizem respeito à subversão ou à sedição*” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional. Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo39.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo39.pdf) Acesso em: 21/08/2017).

HUNGRIA conceituou crimes políticos como aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 187).

**O enquadramento jurídico-legal de condutas, em tese, criminosas, nos tipos penais previstos na Lei de Segurança Nacional cobra, à luz destes abalizados magistérios, o preenchimento de requisitos de ordem objetiva – atinentes ao bem jurídico protegido pela norma – e de ordem subjetiva – atinentes à motivação do agente.**

Deveras, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal definiu, a partir do julgamento do RC 1468, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, que “*Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de*

**RC 1473 / SP**

*Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional”.*

Nesta linha de entendimento, uniformizou-se a jurisprudência da Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*“Recurso Ordinário Criminal. Penal e Processual Penal. Crime político. Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. Tipificação. Não ocorrência. Agente que, flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, pretendia roubar agência bancária. Inexistência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83). Necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83. Precedentes. Desclassificação da imputação, em tese, para a do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Admissibilidade. Artigo 617 do Código de Processo Penal. Aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, da CF), dada a sua natureza de apelação. Precedente. Inviabilidade, contudo, uma vez desclassificada a imputação, de adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Nulidade do processo decretada ab initio. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual, uma vez que à Justiça Federal também falece competência para processar e julgar contravenção penal (art. 109, IV, CF). Recebimento da denúncia por juiz constitucionalmente incompetente, o que não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Extinção da punibilidade decretada. Recurso provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem*



RC 1473 / SP

*subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes. 3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária. 4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. 5. O art. 617 do Código de Processo Penal, que se encontra no Capítulo V, Título II, Livro III, do Código de Processo Penal, que trata “do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação”, tem inteira aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, CF), uma vez que esse recurso tem a natureza de apelação. Precedente. 6. Por força do art. 617 do Código de Processo Penal, o tribunal poderá observar o disposto no art. 383 do mesmo diploma legal, “não podendo, porém, ser agravada a pena quando somente o réu houver apelado da sentença” 7. Nada obsta, portanto, a desclassificação da imputação para a contravenção do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. 8. Considerando-se que, por se tratar de contravenção penal, a Justiça Federal era absolutamente incompetente para processar e julgar a ação penal (art. 109, IV, CF), descabe adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual. 9. A incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal gera a nulidade, ab initio, do processo. 10. Dessa feita, o recebimento da denúncia não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedente. Extinção da punibilidade decretada. 11. Recurso provido” (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016).*

**“RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A  
SEGURANÇA NACIONAL. ARMA DE FOGO DE USO**



RC 1473 / SP

*EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 7.170/83. CRIME COMUM. I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, para configuração do crime político, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 7.170/83, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/83. Precedente: RCR 1.468-RJ, Maurício Corrêa para acórdão, Plenário, 23.3.2000. II. - No caso, os recorrentes foram presos portando, no interior do veículo que conduziam, armas de fogo de uso restrito, cuja importação é proibida. III. - Recurso provido, em parte, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença proferida e determinar que outra seja proferida, observado o disposto na Lei 9.437/97, art. 10, § 2º" (RC 1470, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 12/03/2002).*

*"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 12 DA LEI Nº 7.170/83, POR HAVER IMPORTADO ARMAMENTO TIDO COMO DE USO PRIVATIVO DAS FORÇAS ARMADAS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 23.03.2000, concluiu o julgamento do Recurso Criminal nº 1.468, em que figura como recorrente co-denunciado, e, após assentar a sua competência para julgar recurso ordinário em hipótese de crime político, consoante com o disposto no art. 102, II, b, da Constituição Federal, entendeu -- contra o voto deste Relator, que integrou a corrente minoritária -- que o fato a ele atribuído não configura o crime previsto no art. 12 da Lei nº 7.170/83, mas sim delito de natureza comum, anulando-se, em consequência, a sentença, para que outra seja proferida, com base no Código Penal. Habeas corpus que se indefere, mas, de ofício se estende ao paciente os efeitos da anulação da sentença" (HC 78.855, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 28/03/2000).*



RC 1473 / SP

*“CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. **Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal”** (RC 1468-Segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Ministro Maurício Corrêa, maioria, j. 23/03/2000).*

*In casu*, o crime imputado ao réu é o de atos preparatórios de sabotagem, assim previsto na LSN:





RC 1473 / SP

*“Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.*

*Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.*

[...]

*§ 2º - Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave”.*

No recurso ora *sub judice*, o próprio *Parquet* Federal, em atuação na origem, cogitou da possibilidade de o Acusado ter realizado, por motivos egoísticos – patrimoniais, com fim de prestar novos serviços no local; ou por vingança; ou mesmo por curiosidade - a manobra proibida na chave de controle do sistema da bomba de alta pressão de óleo da Unidade Geradora 05 da Usina Hidrelétrica de Estreito.

Consectariamente, por ser imprescindível, para a condenação do acusado por crime contra a segurança nacional – *crime político* -, a demonstração de que agiu motivado politicamente, e não por *“mera” curiosidade, vingança, para causar prejuízo, provocar a continuidade dos trabalhos*”, resta afastada a tipificação do crime definido no art. 15 da Lei 7.170/83.

Inequívoco, por conseguinte, que se o intuito da conduta imputada ao agente era meramente lucrativo, patrimonial - e não político -, incide, em tese, o recorrido em conduta enquadrável como crime comum, e não no tipo penal da Lei de Segurança Nacional.

No mesmo sentido, o Procurador-Geral da República, ao manifestar-se nestes autos, opinou pela ausência de demonstração da motivação política do Recorrido, *in verbis*:

*“A hipótese é de desprovimento do recurso ordinário.*

*No recente (25/6/2016) julgamento do Recurso Crime 1472/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário da Suprema Corte reafirmou o entendimento de que para a configuração de crime contra a segurança nacional não basta a mera adequação*

**RC 1473 / SP**

*típica da conduta às figuras descritas na Lei 7.170/83, sendo necessária a existência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial aos bens jurídicos elencados no art. 1º da Lei de Segurança Nacional.*

*Nessa mesma linha, Heleno Cláudio Fragoso, ao discorrer acerca do objeto jurídico tutelado pela Lei nº 7.170/83, e dos elementos necessários à caracterização dos crimes políticos nela previstos, salientou:*

*'5. Uma lei de segurança nacional visa a proteger a segurança do Estado. Poderíamos dizer que o Estado, cuja segurança se visa a tutelar é o Estado democrático (...). Quando se fala em crime contra a segurança do Estado, no entanto, pretende-se punir somente as ações que se dirigem contra os interesses políticos da Nação. Esses interesses ou gravitam na órbita da segurança externa (existência, independência e integridade do Estado, inclusive defesa contra agressão exterior), ou gravitam na órbita da segurança interna. A segurança interna refere-se à existência e à incolumidade dos órgãos supremos do Estado e a inviolabilidade do regime político vigente. Os crimes contra a segurança externa têm seu fulcro na traição à pátria. Os crimes contra a segurança interna dizem respeito à subversão ou à sedição.*

*(...) 7. Para que possa caracterizar-se o crime político é indispensável que a ofensa aos interesses da segurança do Estado se faça com particular fim de agir. É indispensável que o agente dirija sua ação com o propósito de atingir a segurança do Estado. Nos crimes contra a segurança interna, esse fim de agir é o propósito subversivo. O agente deve pretender, em última análise, atingir a estrutura do poder legalmente constituído, para substituí-lo por meios ilegais. Pode-se dizer que o fim de agir é aqui um elemento essencial do desvalor da ação neste tipo de ilícito, sem o qual verdadeiramente não se pode atingir os interesses da segurança do Estado. A exigência do fim de agir é uma indefectível marca de uma legislação liberal nessa matéria. Mas pode-se também dizer que essa exigência do fim de agir está na natureza das coisas. Não há ofensa aos interesses políticos do*



RC 1473 / SP

*Estado de direito democrático se o agente não dirige sua ação deliberadamente contra a segurança do Estado.*

*(...) 10. O intérprete, portando, é obrigado a compreender o texto da lei acrescentando-lhe um especial fim de agir. Esse fim de agir tem de ser, em realidade, apresentado a todos os crimes contra a segurança nacional. Não só porque isso corresponde a uma concepção democrática e liberal do crimes políticos (argumento que pode ser rechaçado pelos fascistas), mas também porque o fim de agir é, no caso, elementar à natureza das coisas. Mas, dir-se-á: é possível tecnicamente inserir na lei um fim de agir que não está expressamente mencionado no texto? A resposta é tranquilamente afirmativa. Temos vários exemplos no direito penal, dos quais o mais frisante é o dos crimes contra a honra. A jurisprudência dos tribunais é unânime em exigir o animus injuriandi para a configuração daqueles crimes, embora ele não esteja referido nos textos.'*

*Infere-se, portanto, do entendimento acima exposto, o ônus que recai sobre o órgão acusador de demonstrar o especial fim de agir do agente para que sua conduta possa ser enquadrada na Lei de Segurança Nacional. Ocorre que nenhuma alusão houve na denúncia em exame quanto a esse aspecto.*

*Afastadas a motivação política e a lesão real ou potencial aos bens jurídicos descritos na art. 1º da Lei de Segurança Nacional, não há falar na prática de sabotagem, ou na figura autônoma dos atos preparatórios de sabotagem.*

*[...]"*.

***Ex positis, deve ser mantida a absolvição do acusado, relativamente à imputação do "crime político" de sabotagem, previsto no art. 15 da Lei de Segurança Nacional.***

- II -

**DO REENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA NO DIREITO PENAL COMUM  
– ATIPICIDADE E ABSOLVIÇÃO**

Em casos de afastamento da natureza política do delito atribuído ao

**RC 1473 / SP**

acusado, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal determina a **devolução dos autos à origem, para análise dos fatos à luz do direito penal comum, conforme se verifica dos precedentes antes colacionados, de que extraio os seguintes trechos:**

“[...] III. - **Recurso provido, em parte, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença proferida e determinar que outra seja proferida**, observado o disposto na Lei 9.437/97, art. 10, § 2º” (RC 1470, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 12/03/2002).

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 12 DA LEI Nº 7.170/83, POR HAVER IMPORTADO ARMAMENTO TIDO COMO DE USO PRIVATIVO DAS FORÇAS ARMADAS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 23.03.2000, concluiu o julgamento do Recurso Criminal nº 1.468, em que figura como recorrente co-denunciado, e, após assentar a sua competência para julgar recurso ordinário em hipótese de crime político, consoante com o disposto no art. 102, II, b, da Constituição Federal, entendeu -- contra o voto deste Relator, que integrou a corrente minoritária -- que o fato a ele atribuído não configura o crime previsto no art. 12 da Lei nº 7.170/83, mas sim delito de natureza comum, **anulando-se, em consequência, a sentença, para que outra seja proferida, com base no Código Penal**. Habeas corpus que se indefere, mas, de ofício se estende ao paciente os efeitos da anulação da sentença” (HC 78.855, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 28/03/2000).

“CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES



RC 1473 / SP

DE COMPETÊNCIA: [...] 3. **Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal**” (RC 1468-Segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Ministro Maurício Corrêa, maioria, j. 23/03/2000).

Ocorre que, *in casu*, o então Procurador-Geral da República, embora considerando a conduta reprovável, **opinou pela manutenção da absolvição do recorrido e pelo arquivamento do feito, por considerar que a conduta não preencheria nenhum outro tipo penal.**

Nestes termos, conclui-se que o ato praticado pelo réu não caracteriza crime político definido na Lei de Segurança Nacional, e que tampouco seria possível, em tese, seu enquadramento no como crime comum.

*Ex positis*, **nego provimento** ao Recurso Criminal e **mantenho a absolvição prolatada na sentença recorrida, reconhecendo a atipicidade da conduta narrada na inicial acusatória.**

É como voto.



14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

RECURSO CRIME 1.473 SÃO PAULO

## VOTO

1. **Senhora Ministra Rosa Weber (Revisora):** Senhor Presidente, ilustres pares, trata-se de **Recurso Ordinário Criminal** interposto pelo Ministério Público Federal contra **sentença absolutória** proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP.

2. A denúncia imputou ao recorrido **Márcio Aparecido de Souza** ter **sabotado equipamentos de unidades geradoras** da *Usina Hidroelétrica Luiz Carlos Barretos de Carvalho (Usina de Estreito)*, localizada em Pedregulho/SP, especificamente visando a **impedir** "(...) o pleno funcionamento de mecanismos (bombas de pressão de óleo)".

Nos termos da **hipótese acusatória**, em resumo, "*no dia 16/01/2012, por volta das 08h19m, foram captadas imagens de uma pessoa não autorizada na unidade geradora nº 5, no mesmo momento em que o sistema de alarmes detectava que a chave da bomba de alta pressão de óleo, ali existente, passava de manual para local e, em seguida (dentro do mesmo minuto), voltava para manual*" (fls. 99-102).

Ainda segundo a denúncia, o recorrido não possuía **autorização** para ingressar no **local do fato**, onde foi flagrado pelas **câmeras de vigilância**, uma vez que era responsável **apenas** por realizar uma **obra de modernização em outro maquinário** da Usina.

3. A **denúncia** foi **recebida** em 11.11.2013 pelo juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP (fl. 105).

4. Ouvidas, **pela acusação**, a testemunha *José Carlos Cardoso Moreira* (fl. 163) e, **pela defesa**, a testemunha *Marcos Batista Borges* (fl. 196). Após, **interrogado** o recorrido em 26.6.2014 (fl. 203) e realizada **inspeção judicial** no local dos fatos (fls. 213-14).



RC 1473 / SP

5. Em **alegações finais**, o Ministério Público Federal compreendeu terem sido provados meros **atos preparatórios do delito de sabotagem** – não a **sabotagem** em si –, uma vez que *“a conduta perpetrada pelo acusado consistiu em ‘virar a chave do controle remoto para local’ de uma das bombas, tendo ele, poucos segundos após isso, retornado a alavanca para a posição inicial (manual/remoto)”*.

Assim, propôs **desclassificação da conduta (emendatio libelli)**<sup>1</sup> e requereu a **condenação** do ora recorrido nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), *verbis*:

Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 2º - **Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.** (original sem destaques).

6. A **sentença absolutória** foi proferida em 17.12.2014, forte no artigo 386, III, do CPP (atipicidade de conduta). Compreendeu o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP ser o caso de **crime impossível** uma vez **absolutamente ineficaz o meio empregado para colocar em perigo ou exercer qualquer lesão ao bem público**<sup>2</sup>.

7. Interpôs o Ministério Público Federal **recurso de apelação**, o qual foi recebido pelo Tribunal Regional da 3ª Região como **Recurso Ordinário Constitucional** – art. 102, II, “b”, da CF –, e **declinada a competência a**

---

1 **Artigo 383 do CPP:** O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave

2 **Art. 17 do CP:** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.



**RC 1473 / SP**

esta Suprema Corte (fls. 277-79).

**Argumenta** o Ministério Público Federal: **(i)** o dolo está comprovado, uma vez que o **recorrido** era **profissional de mecânica**, além de ter ingressado em **local isolado** por tapumes com **sinalização de acesso proibido**; **(ii)** o ingresso em área de **acesso restrito**, bem como a **troca da posição da chave**, configura **ato preparatório do crime de sabotagem** (artigo 15, § 2º, da Lei 7.170/83); **(iii)** não colhe a tese de **crime impossível**, já que o recorrido não deu início aos **atos executórios do crime de sabotagem**.

8. Nesta Suprema Corte os autos foram **distribuídos** ao Ministro Luiz Fux (fl. 295). Instado pelo Relator, o Procurador-Geral da República se manifestou pelo **desprovimento do recurso** via **parecer** assim ementado (fls. 301-8):

RECURSO ORDINÁRIO. CRIME POLÍTICO. ART. 102, INCISO II, ALÍNEA B, DA CF. SABOTAGEM. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI 7.170/83). NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausente a demonstração do especial fim de agir, verifica-se a inadequação típica da conduta à lei de Segurança Nacional, para a qual são imprescindíveis a motivação política descrita em seu art. 1º e a lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados.

2. **Não configuração de outro crime. Atipicidade da conduta.**

3. Parecer pelo desprovimento do recurso manejado, mantendo-se a absolvição decretada pelo Juízo de origem. (original sem destaques).

9. Apresentado o **relatório** pelo Relator (fls. 311-317), os autos vieram à **revisão** e pedi dia para o julgamento.

10. O caso penal é simples.





RC 1473 / SP

11. O entendimento **consolidado** nesta Suprema Corte é no sentido de que os crimes previstos na **Lei de Segurança Nacional** exigem *(i)* a **motivação política** da empreitada, assim como *(ii)* a **lesão real** ou **potencial** aos **bens jurídicos** listados no art. 1º da Lei 7.170/1983<sup>3</sup>.

Essa orientação foi **recentemente reafirmada** ao ensejo do julgamento do RC 1.472, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli (Pleno, Dje 11.10.2016).

Eis a **ementa** do julgamento:

**Recurso Ordinário Criminal. Penal e Processual Penal. Crime político. Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. Tipificação. Não ocorrência. Agente que, flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, pretendia roubar agência bancária. Inexistência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83). Necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83. Precedentes. Desclassificação da imputação, em tese, para a do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Admissibilidade. Artigo 617 do Código de Processo Penal. Aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, da CF), dada a sua natureza de apelação. Precedente. Inviabilidade, contudo, uma vez desclassificada a imputação, de adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Nulidade do processo decretada *ab initio*. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual, uma vez que à Justiça Federal também**

---

3 **Artigo 1º da Lei 7.70/83:** Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I - a **integridade territorial** e a **soberania nacional**; II - o **regime representativo e democrático**, a **Federação** e o **Estado de Direito**; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.



RC 1473 / SP

**falece competência para processar e julgar contravenção penal (art. 109, IV, CF). Recebimento da denúncia por juiz constitucionalmente incompetente, o que não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Extinção da punibilidade decretada. Recurso provido.**

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal.

2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes.

3. (omissis)

4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83.

5. (omissis)

6. (omissis)

7. (omissis)

8. (omissis)

9. (omissis)

10. (omissis)

11. (omissis) (original sem destaques).

**12. Essa ordem de compreensão implica que o dolo genérico é insuficiente para tipificar os delitos contra a Lei de Segurança Nacional. Imprescindível, para esse fim, a prova do especial fim de agir, consistente na motivação política do agente, bem como na perspectiva de**

**RC 1473 / SP**

**lesão aos valores jurídicos da integridade territorial, da soberania nacional, do regime representativo e democrático, da Federação ou do Estado de Direito.**

A denúncia não narrou o especial fim de agir e a instrução processual não logrou comprovar esse elemento subjetivo do fato típico, sequer remotamente. Por isso, não há tipicidade quanto ao delito em questão.

**13. A atipicidade** revela-se ainda mais **manifesta** porque se está a imputar delito consistente em **meros atos preparatórios**. Como se sabe, a **punibilidade de atos preparatórios é uma exceção no sistema penal**, uma vez que o alcance da **norma incriminante** só ocorre, como regra, a partir dos **atos executórios**. Confira-se na doutrina:

*iter criminis*

É composto pelas seguintes fases: a) cogitação (cogitatio); b) preparação (atos preparatórios); c) execução (atos de execução); d) consumação (*summatum opus*); e) exaurimento.

(...)

O inc. II do art. 14 do Código Penal assevera que o crime é tentado quando, “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

**A lei penal, com a redação dada ao aludido inciso, limitou a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução, deixando de lado a cogitação e os atos preparatórios” (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 10ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016, p. 57). (original sem destaques).**

Por ser **excepcional**, a **incriminação de atos preparatórios** – fenômeno que a **doutrina** conceitua como “*impaciência do legislador*<sup>4</sup>” –

---

4 Por todos: NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal. 33.ed. atualizado por Adalberto Jose Q. T. de Camargo Aranha**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 125, e JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1: parte geral - 28. ed. rev.** São Paulo: Saraiva, 2005. p. 190.



RC 1473 / SP

submete-se a **regime de direito estrito**. Em consequência, **inviável** a condenação do recorrido por **mero ato preparatório de sabotagem** sem que haja **motivação política** na empreitada e ausente **lesão aos bens jurídicos** tutelados no art. 1º da Lei 7.170/1983.

**14. Excluída a hipótese de crime contra a segurança nacional**, a conduta, por outro lado, não se amolda a **delito remanescente**.

Como bem pontuado na sentença recorrida, o caso é de **crime impossível** em razão do **meio absolutamente ineficaz** utilizado, na forma do artigo 17 do CP.

Sobre a **absoluta ineficácia do meio**, leciona a **doutrina especializada**:

Podemos perceber que o art. 17 do Código Penal considera o crime impossível quando o agente, depois de dar início aos atos de execução tendentes a consumir a infração penal, só não alcança o resultado por ele inicialmente pretendido porque utilizou meio absolutamente ineficaz.

[...]

O art. 17 do Código Penal fala em meio absolutamente ineficaz. Já vimos o que pode ser considerado meio. **Mas o que vem a ser meio absolutamente ineficaz? Meio absolutamente ineficaz é aquele de que o agente se vale a fim de cometer a infração penal, mas que, no caso concreto, não possui a mínima aptidão para produzir os efeitos pretendidos. Ou, ainda, na definição de Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua essência ou natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime.**

(GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª Edição, volume I. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, pp. 346 e 347) (original sem destaques).

**15. No caso, após inspeção judicial *in loco***, o magistrado "*a quo*" considerou que o **ato praticado pelo réu** (virar a chave do controle *remoto*

**RC 1473 / SP**

para *local*) era **absolutamente inepto** para causar **embaraço** ao **funcionamento da Usina**, uma vez que a **lesividade em concreto** dependia de um **segundo comando**, no painel central, que não foi concretizado. Pelo contrário, o recorrido voltou atrás no **primeiro ato** e, quatro segundos depois, retornou o **comando** para a posição *remota*.

**Fundamentou** o julgador (fls. 245-50):

(...) Cada unidade geradora (esta Usina tem seis) possui um painel de controle local, ou seja, próximo às máquinas que a integram.

Nesse painel existe uma chave seletora que define se aquela unidade geradora está sendo controlada localmente ou remotamente.

Todas as unidades podem ser controladas dessas duas formas. Porém, o normal é que elas sejam controladas remotamente pela sala de controle central (fls. 221)

**Para que o réu pudesse efetivamente controlar aquela unidade geradora e dar algum comando que pudesse causar algum dano – o que seria ato de sabotagem – era necessário que girasse a chave seletora da posição “remoto” para “local”.**

Girando tal chave, ele passaria a dirigir a unidade, cancelando o controle pela sala de controle central.

Tal mudança somente poderia ser feita girando a chave seletora do painel local, ou seja, não era possível que da sala de controle central se alternasse em controle local ou remoto.

**A partir da seleção do controle local, o réu deveria dar um segundo comando, apertando um dos botões coloridos que existem no painel local, como bem ilustrado pelas fotos de fls. 217 e 219.**

**Somente a partir daí é que se poderia dizer que o crime de sabotagem (que é formal e de perigo abstrato, como bem pontuou o MPF), estaria consumado, independentemente de vir a causar um efetivo dano aos maquinários da unidade geradora de energia.**

**A conduta do réu ficou bem clara: ele apenas girou a chave seletora de “remoto” (que é a posição normal) para**



RC 1473 / SP

**“local”, voltando à posição “remoto” quatro segundos depois.**

(...)

Logo, o quadro probatório permite a conclusão de que o réu quis efetivamente causar embaraços ao curso normal dos trabalhos da Usina, embora não fique claro se pretendia mais que isso.

**Não obstante, mesmo que eventualmente desejasse provocar danos maiores, a sua tentativa era completamente inútil, pois o meio empregado era absolutamente ineficaz.**

**Com efeito, poderia ele girar a chave seletora remoto/local tantas vezes quantas quisesse que não ocorreria nada além do alarme na sala de controle central.** (original sem destaques).

No **mesmo sentido** a manifestação do Ministério Público Federal junto ao TRF da 3ª Região, segundo a qual, sem embargo da reprovabilidade da condutado do acusado – que gerou, inclusive, seu afastamento da Usina –, a **conduta** revelou-se **atípica** (fls. 265-67).

Do mesmo modo a manifestação do **Procurador-Geral da República** nesta Suprema Corte:

Infere-se (...), do entendimento acima exposto, o ônus que recai sobre o órgão acusador de demonstrar o especial fim de agir do agente para que sua conduta possa ser enquadrada na Lei de Segurança Nacional. Ocorre que nenhuma alusão houve na denúncia em exame quanto a esse aspecto.

**Afastadas a motivação política e a lesão real ou potencial aos bens jurídicos descritos no art. 1º da Lei de Segurança Nacional, não há falar na prática de sabotagem, ou na figura autônoma dos atos preparatórios à sabotagem.**

**Resta, então, examinar se é possível atribuir à conduta definição jurídica diversa, nos termos do art. 383 do Código de Processo penal.**

Nesse mister, poder-se-ia cogitar da prática de dano qualificado, na forma tentada, ou de crimes de perigo comum. Contudo, na ocasião da inspeção judicial no local do fatos foi



**RC 1473 / SP**

esclarecido que “a conduta do réu foi virar a chave de controle remoto para local, mas não apertou o botão de acionamento da bomba. A pedido do MPF foi esclarecido que os danos verificados naquela oportunidade não podem ser atribuídos à conduta isolada que foi flagrada pelas câmaras de segurança” (fl. 214).

**Assim, em alegações finais o órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau reconheceu que não foram causados danos. E, em sentença, o Juízo a quo salientou que o meio empregado pelo acusado foi absolutamente ineficaz para provocar danos.**

**Destarte, de se reconhecer que a conduta de Márcio Aparecido, embora bastante reprovável, é atípica, de forma que deve ser mantida a absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.**

O reconhecimento da **atipicidade de conduta**, em tais condições, é medida que se impõe.

**16. Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso, em ordem a manter a absolvição do acusado com base no artigo 383, III, do CPP.**

**É como voto.**



14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO CRIME 1.473 SÃO PAULO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu divirjo, com a devida vênia das posições em contrário.

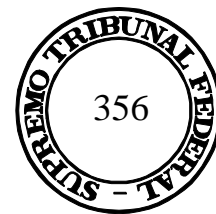
Aqui, o que ocorreu foi que houve exatamente a absolvição, em primeira instância, por um crime que se entendeu político ou, na verdade, pela inexistência de um crime.

Quando foi ao Tribunal, ele não analisou o recurso sobre o mérito das imputações. Ele entendeu ser incompetente para a análise da apelação, parou na questão de a natureza do crime ser política. Se é crime político, a competência ordinária da apelação - e por isso que a apelação se transformou em recurso ordinário constitucional - é competência direta do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o Tribunal Regional Federal não analisou os demais argumentos do Ministério Público, inclusive, uma eventual desclassificação de crime político por um crime, digamos, normal, por um crime previsto na legislação ordinária. Então, simplesmente falou: não sou competente, por ser crime político, vá o processo direto ao Supremo Tribunal Federal.

E não se encaixa aqui a classificação por crime político, a meu ver - e nisso concordo com o Relator e Revisor, os precedentes do Supremo são claros -, aqui não está caracterizada sua existência. Consequentemente, não está caracterizada a competência desta Turma em analisar - entre aspas - "o que seria realmente uma própria apelação", um julgamento de segunda instância nos crimes políticos com a cognição plena.

Mas como nós não temos essa cognição plena por não se tratar de crime político, e o Tribunal não analisou os demais argumentos da apelação, eu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso para anular a decisão do Tribunal que determinou a remessa para cá, mas devolver os autos ao Tribunal para que analise a própria apelação; já que não é político, ele adquiriu competência para a análise da questão. Porque, afastada a natureza política, se afasta a nossa competência.





14/11/2017

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO CRIME 1.473 SÃO PAULO**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - No início, Senhor Presidente, tinha essa solução até aqui documentada. Mas, depois de especular sobre o caso, eu verifiquei que o próprio Ministério Público entende da inidoneidade do meio para cometer um crime que seria impossível.

Então, já de antemão, aqui, julgando este recurso, eu acolho, digamos assim, o parecer do Ministério Público, destacando essa questão da inidoneidade do meio e do crime impossível, para negar provimento ao recurso do Ministério Público, com a devida vênia do Ministro Alexandre de Moraes.



**14/11/2017**

**PRIMEIRA TURMA**

**RECURSO CRIME 1.473 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Peço vênua aos Colegas para acompanhar a divergência.

Penso que apenas incumbe ao Supremo definir se a imputação, o delito imputado, consubstancia ou não um crime político. Se assenta que não consubstancia – creio que, quanto a isso, estamos todos de acordo –, evidentemente cumpre ao Tribunal de Justiça julgar a apelação interposta pelo Ministério Público, uma vez que, em primeira instância, o acusado foi absolvido.

Não vou adiante, observando a organicidade e dinâmica do Direito, o devido processo legal.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO CRIME 1.473**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

**REVISORA : MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : MÁRCIO APARECIDO DE SOUZA

ADV.(A/S) : LEONARDO DONIZETI BUENO (123572/SP)

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, Presidente, quanto ao afastamento do crime político e à conclusão sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar a apelação do Estado acusador. Primeira Turma, 14.11.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma